

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020

Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

CD/20461.77883-00  
|||||

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o §1º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 966, de 2020.

### JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é suprimir o dispositivo que estabelece a desresponsabilização do agente público que adotou opinião técnica como fundamento de decidir, e tal somente se configurará: (a) se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica; ou (b) se houver conluio entre os agentes.

O dispositivo em tela acaba criando critérios que implicariam uma anistia a priori, um salvo-conduto, a toda e qualquer atuação estatal desprovida de dolo ou erro grosseiro. Contudo, qualquer ação pode ser aí encaixada. Será que o Presidente da República, autoridade não médica pode, por exemplo, recomendar o uso de um remédio para o enfrentamento da crise? Isso estaria abarcado no conceito de que ele não poderia aferir dolo ou erro grosseiro da opinião técnica? Se sim, o que não estaria abarcado, diante das vastas divulgações sobre pesquisas e remédios de danos irreparáveis, mas que o Presidente teima em fazer valer?

Cumpre salientar que, apesar de referida previsão contida na MP causar absurda estranheza, não é exatamente uma inovação no ordenamento jurídico. Com efeito, a Lei nº 13.655/2018, que incluiu o art. 28 na LINDB, e o seu respectivo Decreto Regulamentador nº 9.830/2019 (art. 12, §6º), tratam de matéria similar, daí ser completamente dispensável o aludido dispositivo, que ora se busca suprimir.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA  
PSOL/RJ